



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003440-33.2020.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO**  
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE e outros**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DE AUTOS FÍSICOS ENTRE INSTITUIÇÕES. REMESSA POR MEIOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE DE DIGITALIZAÇÃO RESTRITA, POR ORA, A FEITOS RELATIVOS A RÉUS PRESOS, ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI INTERNADOS, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E OUTROS VULNERÁVEIS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, deferiu medida liminar para determinar que a remessa de processos entre o TJPE e as demais instituições ocorra exclusivamente por meio digital, e que a digitalização de autos físicos se restrinja, por ora, aos feitos relacionados a réus presos, a adolescentes em conflito com a lei internados, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e relativos a outros



vulneráveis, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Resckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e André Godinho, que deferiam medida liminar para determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, devendo o TJPE priorizar a digitalização de processos envolvam violência doméstica e familiar conta a mulher e outros grupos vulneráveis, réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação do Ministério Público de Pernambuco (AMPPE) em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

A requerente alega que os magistrados da Corte pernambucana têm exigido que os membros do Ministério Público, pessoalmente ou por meio de seus assessores, compareçam às unidades judiciárias para fazer carga de autos físicos com vistas a pronunciamentos ministeriais, sobretudo no contexto de processos criminais.



Segundo afirma, tal postura não se coaduna com as medidas de prevenção ao coronavírus e com a Resolução CNJ n. 313/2020, pois coloca em risco a vida e a saúde de todos os membros e servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário e de todos os órgãos e instituições componentes do sistema de justiça e segurança pública do estado.

Aduz que, embora o TJPE não tenha editado nenhum ato administrativo quanto à mencionada exigência, provocações informais de membros do Ministério Público levaram a AMPPE a expedir o Ofício n. 082/2020 à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPE para que fosse sanado o impasse junto aos magistrados estaduais.

Registra que o Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco também pronunciou-se dando conta da gravidade que a exigência de manipulação de processos físicos entre unidades judiciárias e ministeriais poderá causar à saúde pública.

Ressalta a gravidade da crise sanitária que atinge o país e sustenta que, no presente cenário, a remessa dos autos ao Ministério Público exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível) é medida que se impõe, inclusive mediante prévia digitalização de processos físicos.

A associação faz ainda menção ao PCA n. 0002682-54.2020.2.00.0000, no qual o eminente Conselheiro André Godinho deferiu medida liminar em caso semelhante envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

Ao final, requer:



a) **A concessão de tutela provisória in limine, no sentido de determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, para os quais deverão ser adotadas todas providências de necessária digitalização;**

b) **Em seguida, a notificação das partes requeridas para se pronunciarem em consonância com o artigo 94, do RICNJ;**

c) **No mérito, a confirmação da liminar concedida inicialmente ou, alternativamente, conforme seja o caso, a determinação de que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, para os quais deverão ser adotadas todas providências de necessária digitalização até que este r. CNJ determine o fim da suspensão da tramitação dos processos em meios físicos.**

Instado a prestar informações, o TJPE (Id 3973325) aponta, inicialmente, a existência de atos normativos que estabeleceram sistema de rodízio entre servidores nas unidades criminais e suspenderam, como regra, o trabalho presencial no âmbito da Corte.



Informa que as varas criminais atualmente não dispõem de sistema eletrônico, o que dificulta a prestação jurisdicional em regime de trabalho remoto.

Argumenta que, visando possibilitar o acesso dos magistrados aos autos físicos considerados urgentes, a respectiva movimentação processual e a realização de atos cartorários em caráter de urgência, foi editado o Ato Conjunto n. 08/2020, que definiu escala mínima de servidor para comparecimento presencial na unidade criminal, a fim de, dentre atividades de cartório, viabilizar a entrega e o recebimento de demandas oriundas da Central de Inquéritos do Ministério Público, bem como a devolução e protocolo de processos que se encontram com Membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Advogados.

Aduz que em nenhum momento o TJPE exigiu a presença de promotores ou servidores do Ministério Público, mas tão somente viabilizou a devolução e protocolo de processos, a critério de cada juízo e sempre ajustado previamente entre as partes, em observância ao princípio da cooperação.

Destaca que Diretoria Geral do TJPE tomou as medidas necessárias à prevenção de contaminação, orientando que se realize a higienização das unidades e processos físicos que precisam tramitar entre as unidades judiciárias e unidades ministeriais.

Esclarece que o Tribunal havia iniciado procedimento de digitalização de processos físicos, mas que, em face do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pela Resolução CNJ n. 313/2020, as ações de digitalização tiveram de ser suspensas para evitar a propagação do contágio.



Relata estar envidando esforços no sentido de viabilizar o processamento dos feitos criminais pela via remota (e-mail e malote digital), tendo inclusive realizado várias reuniões com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados de Pernambuco, entre outros órgãos, na busca de alternativas seguras para o trâmite dos processos criminais.

Afirma existirem dois Termos de Cooperação Técnica em avançadas tratativas com objetivo de definir o fluxo virtual de procedimentos criminais e de permitir a realização de audiências por videoconferência.

Por fim, manifesta-se pelo indeferimento da medida liminar postulada e pela improcedência do pedido, uma vez que novas medidas já estão sendo providenciadas com o intuito de garantir o fluxo virtual dos processos físicos entre o TJPE e Ministério Público de Pernambuco.

Em caso contrário, requer, subsidiariamente, considerando a complexidade da demanda, que seja concedido prazo razoável para cumprimento da medida liminar eventualmente concedida.

É o Relatório.

Brasília, 19 de maio de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator



## VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro **Rubens Canuto**, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir, em parte, de seu voto.

Sua Excelência, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concede a medida liminar para “*determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, devendo o TJPE priorizar a digitalização de processos envolvam violência doméstica e familiar conta a mulher e outros grupos vulneráveis, réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados*”.

A meu sentir, a digitalização de autos físicos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tal como decidido por este Plenário na 309ª Sessão Ordinária, em 28 de abril de 2020, ao referendar a medida liminar deferida pelo Conselheiro André Godinho, nos autos do PCA nº 0002682-54.2020.2.00.0000, **deve se limitar por ora, exclusivamente**, aos feitos que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados e casos de violência doméstica e familiar conta a mulher, dada sua situação de vulnerabilidade, altamente agravada pela pandemia.

Impor-se ao tribunal, neste momento, a obrigação digitalização generalizada de autos importaria expor ao risco de contágio os servidores que a tanto estariam incumbidos.

Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto



condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/17, que

“i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos:

*‘a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori) ; d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos’.*”

Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa **garantir a proteção à saúde do cidadão** (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, “*em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução*” (excerto do voto da



Ministra **Cármem Lúcia** no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro **Edson Fachin**, DJe de 10/3/20, grifei).

**Mutatis mutandis**, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais.

É exatamente com base na precaução - *diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica dos servidores* - que lastreio minha parcial divergência.

Eventualmente, se as condições sanitárias o permitirem, poderá o Tribunal de Justiça de Pernambuco estender esse procedimento de digitalização para outros feitos.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do eminente Relator e defiro a medida liminar para determinar que a remessa de processos entre o TJPE e as demais instituições ocorra exclusivamente por meio digital, e que a digitalização de autos físicos se restrinja, por ora, aos feitos relacionados a réus presos, a adolescentes em conflito com a lei internados, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e relativos a outros vulneráveis.

**É como voto.**

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



## VOTO

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do *fumus boni iuris*, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

Vislumbro, neste juízo de cognição sumária, **a plausibilidade do direito invocado.**

Recentemente, no dia 28 de abril de 2020, o Plenário deste Conselho teve a oportunidade de manifestar-se sobre a questão posta nestes autos em caso semelhante envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

Ao analisar medida liminar deferida pelo eminente Conselheiro André Godinho, o colegiado ratificou o entendimento de que a digitalização de processos físicos *“deve ser considerado como **atividade essencial** e, adotadas as cautelas relativas ao rodízio de servidores e distanciamento mínimo, bem como o uso adequado de equipamentos de proteção, deve ser **priorizada** justamente a digitalização dos autos que*



*envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados”.*

*Nas palavras do Relator, a “inviabilidade técnica e de pessoal apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão não pode ser utilizada, neste momento de crise gravíssima na saúde pública, para impor a movimentação de autos físicos entre instituições, com os riscos de contaminação daí decorrentes, tanto para os servidores do Poder Judiciário, quanto para aqueles que atuam em outros órgãos”.*

No caso concreto, é preciso ter em vista que o Estado de Pernambuco ultrapassa, hoje, a marca de mil mortos pelo novo coronavírus. Tal cenário levou o Governo do Estado, inclusive, a endurecer a quarentena no Recife e em outras quatro cidades da região metropolitana, conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação.

Nesse cenário excepcional de enfrentamento da pandemia, deve o Poder Judiciário buscar soluções rápidas para mitigar ao máximo a ascensão da curva epidemiológica e, em última análise, salvar vidas.

A digitalização de processos físicos, sobretudo daqueles considerados urgentes, parece ser a medida mais adequada para, de um lado, preservar a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral do sistema de justiça e, de outro, garantir uma prestação jurisdicional tempestiva.

O ***periculum in mora*** reside justamente no fato de que o comparecimento pessoal às unidades judiciárias para realização da carga de processos físicos eleva o grau de circulação



de pessoas nos ambientes institucionais, tendo, por essa razão, o potencial de aumentar os riscos de propagação da Covid-19 e causar, como consequência, danos irreparáveis à saúde pública.

Destaque-se que, no presente caso, o próprio TJPE afirma ter iniciado o procedimento de digitalização de processos físicos anteriormente ao estabelecimento do Regime de Plantão Extraordinário, o que evidencia que a referida Corte possui recursos físicos e humanos para retomar a atividade imediatamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, devendo o TJPE priorizar a digitalização de processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e outros grupos vulneráveis, réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados.

É como voto.

